



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 86/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00218.100425/2019-91

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. ASSUNTO

1.1. Possibilidade de acúmulo, por uma mesma unidade de estrutura organizacional em órgão ou entidade, das funções de Ouvidoria, Auditoria e Corregedoria.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários);

2.2. Decreto nº 6.382, de 27 de fevereiro de 2008 (aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da CVM, e dá outras providências).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Prezada Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos,

3.2. Trata-se de consulta formulada pela Auditoria Interna da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) por meio do Ofício nº 5/2019/CVM/AUD, de 19/9/2019 (SEI nº 1256805), sobre a possibilidade de a Auditoria Interna daquela Autarquia acumular as funções de Ouvidoria.

3.3. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. A CVM é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária (cf. art. 5º).

3.4. Alega a requerente que a Auditoria Interna está diretamente subordinada à Presidência da CVM, e acumula as atividades de corregedoria seccional desde o advento do Decreto nº 6.382, de 27 de fevereiro de 2008, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da CVM, e dá outras providências.

(...)

Seção III

Dos Órgãos Seccionais

Art. 12. À Auditoria Interna compete:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - realizar auditorias nos sistemas, processos e rotinas da CVM;

III - propor ao Colegiado a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento dos seus órgãos internos; e

IV - auxiliar o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, bem como tomar providências atinentes à matéria correicional, nos termos da legislação aplicável. (...)

3.5. A consulta foi inicialmente examinada no âmbito da Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro pelo Núcleo de Ações Correicionais responsável pelo acompanhamento das atividades correicionais da CVM, por meio do Despacho NAC1-RJ (SEI nº 1265321), aprovado pelo Despacho GAB-RJ 1360933.

3.6. No que diz respeito ao exercício das atividades de Auditoria Interna e de Correição pela AUD/CVM, o NACOR/RJ relatou precedente de análise da matéria no âmbito da SFC, com conclusão pela possibilidade de desenvolvimento das ações correicionais pela Auditoria Interna sem prejuízo ao cumprimento do Princípio da Segregação de Funções e da imparcialidade exigida dos auditores internos, apesar da alegação da unidade supervisionada, durante Visita Técnica realizada em 2015, de dificuldades e inconveniência das ações correicionais serem executadas como parte das atribuições da Auditoria Interna, motivo pelo qual haviam sido iniciadas tratativas para implementação da Corregedoria Seccional da CVM, assim:

(...)

A respeito do exercício concomitante de atividade de Auditoria Interna e de Correição pela AUD/CVM, cumpre registrar excerto da Nota Técnica SEI nº 0912302 - que analisou referida Unidade de Auditoria Interna:

"[...] Atividades de Matéria Correicional:

*4.21 Registra-se, por oportuno, que a realização de atividade correicional pela AUD/CVM foi tema de análise e debate na Auditoria Anual de Contas de 2016 (201601636), com a conclusão de que apesar da execução de algumas atividades típicas da unidade correicional, **há normatização interna suficiente para amparar o cumprimento do Princípio da Segregação de Funções e à manutenção da imparcialidade no âmbito das atividades desenvolvidas pelos auditores internos no sentido de mitigar os riscos atrelados as duas atividades em comento.***

*4.22 Complementarmente, o monitoramento do exercício das atribuições de correição pela AUD/CVM é realizado pela Corregedoria-Setorial do Ministério da Fazenda, desta Controladoria, e que, por meio do NACOR-RJ, **em 28 de setembro de 2015, realizou uma Visita Técnica à referida unidade, que mapeou as atividades por ela realizadas, registrando a manifestação da AUD/CVM sobre as dificuldades e a inconveniência das atividades de correição serem executadas como parte das atribuições da Unidade de Auditoria. Informou, ainda, que haviam sido iniciadas tratativas com a Presidência da Autarquia na tentativa de implementar uma Corregedoria-Seccional, mas que encontrava dificuldades orçamentárias de pessoal para a implementação.***

4.23 Assim, considerando as ações realizadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Corregedoria-Setorial, da CGU, verificou-se divergência de posicionamento da AUD/CVM, acerca da sua atribuição de execução das atividades de correição, conforme Relatório de Auditoria 201601636 e Visita Técnica mencionada acima.

[...]

CONCLUSÃO

[...]

5.3 Sobre as atividades de correição realizadas pela AUD/CVM, é importante destacar a divergência de posicionamento relatada no parágrafo 4.23 desta Nota. Tal fato pode demandar a revisão do

posicionamento anteriormente apresentado no Relatório de Auditoria 201601636 [grifo em negrito nosso]".

Por sua vez, o posicionamento apresentado no Relatório de Auditoria nº 201601636 a que o item 5.3 da Nota Técnica SEI nº 0912302 faz referência, em síntese, foi:

"[...]concluimos que apesar da execução de algumas atividades típicas da unidade correcional pela AUD, a CVM possui normatização interna suficiente para amparar o cumprimento do Princípio da Segregação de Funções e à manutenção da imparcialidade no âmbito das atividades desenvolvidas pelos auditores internos, no sentido de mitigar os riscos. Neste sentido não estabeleceremos recomendação para o tema".

3.7. Já no diz respeito ao objeto da consulta (possibilidade da AUD/CVM executar também as funções de Ouvidoria interna) o NACOR/RJ bem abordou a normatização dessas funções, nos seguintes termos:

(...)

A Lei nº 13.460, de 26/06/2017 - que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública -, estabelece em seu art. 17 que: "Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias".

Em consulta aos normativos sobre Ouvidoria, especificamente sobre sua estrutura no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Federal, **com exceção das empresas estatais não há comando específico que vede sua estruturação em conjunto com outras unidades. A respeito das empresas estatais, o §1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 17, de 03/12/2018, dispõe:**

"§1º As atividades de ouvidoria deverão ser exercidas preferencialmente por unidades específicas que não acumulem outras atividades, tais como as relacionadas às áreas de auditoria interna, compliance, comissão de ética, conformidade, controle interno, corregedoria e gestão de riscos.

Para subsidiar a análise, registre-se que as funções de Ouvidoria são as seguintes, de acordo com a Lei 13.460, de 26/06/2017:

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Realizada essa breve contextualização sobre a estruturação de unidades de Ouvidoria e suas funções, cumpre lembrar a definição de auditoria interna. De acordo com o inc. III, art. 2º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01

"III - auditoria interna: atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia a organização a realizar seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança. As auditorias internas no âmbito da Administração Pública se constituem na terceira linha ou camada de defesa das organizações, uma vez que são responsáveis por proceder à avaliação da operacionalização dos controles internos da gestão (primeira linha ou camada de defesa, executada por todos os níveis de gestão dentro da organização) e da supervisão dos controles internos (segunda linha ou camada de defesa, executada por instâncias específicas, como comitês de risco e controles internos). Compete às auditorias internas oferecer avaliações e assessoramento às organizações públicas, destinadas ao aprimoramento dos controles internos, de forma que controles mais eficientes e eficazes mitiguem os principais riscos de que os órgãos e entidades não alcancem seus objetivos".

Em complemento, o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal assevera que

"[...] A atividade de auditoria interna deve ser desenvolvida de forma que as UAIG [Unidade de Auditoria Interna Governamental] adicionem valor às Unidades Auditadas e às políticas públicas sob sua responsabilidade, fomentando a melhoria dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da gestão.

Para que alcance essas finalidades, faz-se necessário que o responsável pela UAIG gerencie de forma eficaz tanto as atividades de auditoria quanto os auditores internos, os quais, por sua vez, também devem assumir suas responsabilidades nesse processo".

No que diz respeito à estrutura, as Unidades de Auditoria Interna atuam como órgãos auxiliares do Sistema de Controle Interno - conforme a Instrução Normativa nº 3, de 09/06/2017 - Referencial Técnico de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.

De acordo com o Referencial Técnico de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal (Instrução Normativa nº 3, de 09/06/2017), compete ao órgão central do SCI prover orientação normativa e supervisão técnica, mediante a edição de normas e orientações técnicas, com o objetivo de harmonizar a atividade de auditoria interna governamental, promover a qualidade dos trabalhos e integrar o Sistema.

Em vista do exposto no presente Despacho e considerando o impacto que a decisão referente a presente consulta (acúmulo de funções de Ouvidoria e Auditoria Interna) sobre o caso concreto da CVM (acúmulo de funções de Ouvidoria e Auditoria Interna em uma estrutura que já acumula as funções de Auditoria Interna e Correição) tem sobre o próprio modelo adotado pela Controladoria-Geral da União (uma vez que propor tais funções em estruturas separadas é diametralmente oposto ao caso da CGU face ao Poder Executivo Federal), propõe-se a submissão não somente da consulta da AUD/CVM, como a dos subitens a seguir, tanto ao órgão central do SCI (Secretaria Federal de Controle Interno), como à Secretaria- Executiva desta CGU (...)

3.8. Dessa forma, solicita a CGU-RJ o apoio e a orientação da Secretaria-Executiva - SE/CGU sobre qual o procedimento adotar em face das seguintes situações destacadas no mencionado Despacho SEI n.º 1265321:

3.9. o acúmulo, por uma mesma estrutura organizacional em órgão ou entidade, das funções de Ouvidoria e Auditoria Interna;

3.10. o acúmulo, por uma mesma estrutura organizacional em órgão ou entidade, das funções de Auditoria Interna e Correição;

3.11. *o acúmulo, por uma mesma estrutura organizacional em órgão ou entidade, das funções de Ouvidoria, Auditoria Interna e Correição.*

3.12. Por ordem do Secretário-Executivo o presente processo foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, à Ouvidoria-Geral da União – OGU e a esta Corregedoria-Geral da União-CRG, para manifestação acerca da mencionada consulta formulada pela Auditoria Interna da CVM, devendo-se levar em consideração as ponderações elencadas no referido Despacho NAC1-RJ (SEI nº 1265321). No mesmo sentido, o Gabinete desta Corregedoria-Geral solicita a elaboração de parecer sobre os questionamentos apresentados pela CGU/RJ no Despacho GAB-CRG 1360933. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. De início, registre-se que análise acerca da possibilidade de a Auditoria Interna da CVM acumular as funções de Ouvidoria será objeto de análise e manifestação neste processo, tanto da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, quanto da Ouvidoria-Geral da União-OGU, porque compete à SFC exercer as atividades de órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo federal, bem como supervisionar o trabalhos e avaliar o desempenho das unidades de auditoria interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal (art. 26 do Regimento Interno desta Casa - Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019); e cabe à OGU exercer as competências de órgão central orientativo dos órgãos e entidades do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo federal, nos termos do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018 (art. 40).

4.2. Desse modo, cabe à Corregedoria-Geral da União, na condição de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SisCor, do qual é integrante a CVM, fomentar o desenvolvimento da atividade correcional no âmbito daquela Autarquia, fornecendo-lhe orientação técnica atinente à legalidade e conveniência do acúmulo, pela unidade de Auditoria Interna, da atividade correcional.

4.3. Em complementação às informações consignadas pelo NACOR/RJ, importa colacionar as definições das quatro relevantes funções de controle interno exclusivas de Estado, consoante as Diretrizes para o Controle Interno no Setor Público (CONACI, 2009), a saber: auditoria governamental, controladoria, corregedoria e ouvidoria:

Auditoria governamental é a função do controle interno que tem por finalidade avaliar os controles internos administrativos dos órgãos e entidades jurisdicionados, examinar a legalidade, legitimidade e avaliar os resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, eficiência, e efetividade bem como da aplicação dos recursos públicos por pessoas físicas ou jurídicas.

Controladoria é a função do controle interno que tem por finalidade orientar e acompanhar a gestão governamental, para subsidiar a tomada de decisões a partir da geração de informações, de maneira a garantir a melhoria contínua da qualidade do gasto público.

Ouvidoria é a função de controle interno que tem por finalidade fomentar o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos, visando à melhoria da sua qualidade, eficiência, resolubilidade, tempestividade e equidade.

Correição é a função do controle interno que tem por finalidade apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública, e promover a responsabilização dos envolvidos, por meio da instauração de processos e adoção de procedimentos, visando inclusive ao ressarcimento nos casos em que houver dano ao erário.

4.4. Adicione-se que as medidas correcionais desempenhadas pela Corregedoria podem ser de caráter disciplinar, aplicadas a servidores, como também de caráter punitivo para pessoas jurídicas que venham a praticar ilícitos em licitações ou contratos administrativos.

4.5. Especificamente sobre a estruturação de uma Corregedoria, orienta o **Guia de orientação a municípios na implementação e, ou estruturação de suas atividades correcionais** (disponível em [dhttps://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/colecao-municipio-transparente/arquivos/como-implementar-uma-corregedoria-em-municipios_simplificada.pdf](https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/colecao-municipio-transparente/arquivos/como-implementar-uma-corregedoria-em-municipios_simplificada.pdf)) que o dimensionamento de uma Corregedoria levará em conta diversos fatores, tais como disponibilidade orçamentária e abrangência do(a) órgão/entidade. Além disso, a Corregedoria deverá ter a capacidade de processar em tempo razoável as denúncias e representações que receber, com fluxos de trabalho bem definidos e ferramentas de trabalho modernas. Por envolver uma atividade bastante sensível, recomenda-se que a unidade encarregada da matéria correcional esteja ligada à autoridade ou órgão máximo do município, de forma a garantir maior independência e autonomia para o exercício da função disciplinar. Assim, não há formato pré-determinado da estrutura de uma Corregedoria, mas recomendações importantes tais como as constantes do mencionado guia, abaixo.

(...) A divisão, organização e coordenação das atividades e responsabilidades de cada setor será definida em razão da complexidade e realidade de cada Corregedoria. Contudo, uma boa prática é a separação entre as comissões ou setores responsáveis pela condução das investigações/processos disciplinares e aqueles setores ou autoridades responsáveis pela aplicação de penalidades ou sanções. (...) Para que os processos sejam conduzidos de maneira rápida, correta e efetiva, é recomendável que uma Corregedoria tenha servidores dedicados integralmente para essa função. A existência de uma carreira específica de Controle ou Correição não é pré-requisito para que uma Corregedoria seja criada; o que importa é a profissionalização da atividade, seja mediante treinamentos regulares ou atuação exclusiva.

Outra prática indicada refere-se à adoção de comissões permanentes para a condução dos processos, na medida em que os seus integrantes, ao terem mandato certo e se dedicarem integralmente às funções de investigação, possuirão maior tempo hábil para estudar os casos e se especializar na atividade. Isso faz com que, a princípio, o processo disciplinar seja mais rápido, menos sujeito a interferências externas e com menor possibilidade de falhas processuais.

Por fim, também é recomendável a criação de regras para que um servidor trabalhe na Corregedoria, tais como a exigência de reputação ilibada ou formação em Direito. Igualmente, é importante prever eventuais direitos e as responsabilidades dos integrantes desta unidade, com o objetivo de diminuir riscos e garantir que os integrantes da Corregedoria possam realizar seu trabalho com independência e sem o receio de represálias.

4.6. Aliás, o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, não atribui as atividades de correição a unidade organizacional específica, embora estabeleça no art. 8º, §§ 1º e 4º que a indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição, os quais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação ([Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010](#)).

4.7. Por outro lado, consta de proposta de decreto regulamentador da atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo federal – SisCor, em substituição ao Decreto nº 5.480/2005 (em trâmite no âmbito do processo nº 00190.100907/2019-04; SEI 1269854) que órgãos e entidades integrantes do SisCor que não possuam unidade de corregedoria adotarão as medidas necessárias para ajustar seus regulamentos internos, de forma a atribuir as atividades de correição a uma unidade organizacional específica (art. 5º, §1º). Ademais, está prevista na mencionada proposta a criação pela CGU de normativo dispendo acerca de requisitos específicos para o exercício da função de titular de unidade correcional do SisCor, além dos previstos no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019 (dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE).

4.8. Ressalta-se que o desenvolvimento das atividades de correição por unidade organizacional específica soluciona o risco mencionado pelo Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, capítulo 6.1, quando recomenda que servidores que atuaram em auditorias relativas ao fato objeto de processo disciplinar punitivo não integrem as respectivas comissões de PAD, especialmente em casos em que o relatório de auditoria tenha sido categórico em especificar as condutas tidas como irregulares, assim:

(...) Recomendação relevante referente aos trabalhos realizados a título de procedimento investigativo é a de que os servidores que atuaram nesses feitos não integrem as eventuais comissões de processos punitivos instaurados para apurar os mesmos fatos, especialmente naqueles casos em que o relatório da comissão prévia tenha sido categórico em especificar as condutas tidas como irregulares.

Tal recomendação estende-se, inclusive, aos servidores que tenham atuado em auditorias e congêneres relacionadas aos fatos a serem apurados, posto que já possuem suas convicções sobre a materialidade e autoria, as quais foram formadas sem o contraditório e a ampla defesa. Toda essa precaução é para evitar alegações de prejulgamento por parte dos membros das comissões disciplinares acusatórias. (...)

4.9. Dessa forma, apesar de *a priori* não haver prejuízo ao Princípio da Segregação de Funções e à imparcialidade dos auditores internos, como consignado no Relatório de Auditoria 201601636, diante da inconveniência alegada pela CVM no trato da matéria correcional pela Unidade de Auditoria Interna quando da Visita Técnica realizada no ano de 2015, considerando as referidas recomendações desta CRG à respeito da desejável estruturação de uma Corregedoria, importa orientar tecnicamente a Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar suas atividades correcionais preferencialmente por intermédio de unidade organizacional específica, ou seja, sem acumular funções outras tais como auditoria e ouvidoria e; que sua unidade correcional esteja diretamente ligada à autoridade máxima daquela Autarquia, garantindo-se assim melhores condições para o exercício da atividade de correição, maior independência e autonomia.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, acolhidas as ponderações elencadas no Despacho NAC1-RJ (SEI nº 1265321), considerando que compete a esta Corregedoria-Geral da União propor medidas visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição no âmbito do SisCor, sugiro o envio de orientação técnica à Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar suas atividades

correccionais preferencialmente por intermédio de unidade organizacional específica, diretamente ligada à autoridade máxima da Autarquia, garantindo-se assim melhores condições para o exercício da atividade de correição, maior independência e autonomia.

5.2. Antes do mais, convém contar com as manifestações da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC e da Ouvidoria-Geral da União-OGU quanto ao tema objeto da consulta.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/01/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1370839 e o código CRC 8204FBCE



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 86/2020/CGUNE/CRG, que diante da situação relatada nos autos, sugere recomendar à CVM que designe unidade organizacional específica para desempenhar as atividades correccionais, de forma garantir que essa estrutura especializada possa atuar com maior independência e autonomia.
2. Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 16/01/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1371426 e o código CRC 7E5E6ABC



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica CGUNE 86.

Remeta-se à SE.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 17/01/2020, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1372028 e o código CRC F1823A86